

DAS
DECISÕES DO GOVERNO
DO
IMPERIO DO BRASIL.
1855.

TOMO XVIII.



RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL

1855.

(471)

com o Decreto de 12 de Novembro do mesmo anno, deliberou dar provimento ao referido recurso, visto que a habilitação e petição de herança foi intentada dentro do prazo de que trata a citada Lei, com a declaração porém de que não se deve verificar a entrega, sem que os herdeiros apresentem a deprecada legal de que trata o Art. 35 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, não bastando o simples Officio do Juiz, por quanto nenhuma Lei ha que, dispensando aquellas deprecadas, permita o levantamento por semelhante fórma.

E porque sejam os recorrentes herdeiros collateraes, devem pagar, antes que lhes seja entregue a quantia que reclamão, além dos 2% de habilitação e do Sello proporcional das quantias hereditarias, a decima da herança, visto ter fallecido Domingos Borges Freire antes de 1830, e pertencer por consequente este imposto á renda geral, como declarou a Ordem n.º 26 de 16 de Fevereiro de 1848. — Marquez de Paraná.

N.º 400.—MARINHA.—Aviso de 27 de Dezembro de 1855.
Declara em que casos os Commissarios, Escrivães, Despenseiros, e Encarregados responsaveis pelos generos e dinheiros da Fazenda Nacional a bordo dos Navios da Armada estão sujeitos á jurisdicção militar.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 27 de Dezembro de 1855.

Entrando em duvida, se, em vista do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, Regimento Provisional, Artigos de Guerra e mais Legislação da Armada, os Commissarios, Escrivães, Despenseiros e Encarregados responsaveis pelos generos e dinheiros da Fazenda Nacional á bordo dos Navios de Guerra, ou Corpos de Marinha, estão sujeitos sempre, ou em que casos ás disposições penaes militares pela falta de exacção de seus deve-

(472)

res; e, particularmente, se, no caso de ficarem alcançados para com a mesma Fazenda Nacional, além da execução civil, devem ser submettidos a processo militar; e sendo ouvido o Conselho Supremo Militar de Justiça, e as Secções de Marinha e Guerra, e de Justiça do Conselho d'Estado, Houve Sua Magestade o Imperador por bem Declarar, por Immediata Resolução de 22 do corrente, tomada sobre Consulta das referidas Secções, com data de 16 de Outubro ultimo, que os Commissarios, Escrivães, Despenseiros e Encarregados da Armada Nacional e Imperial, como comprehendidos na letra dos Arts. 4.º e 5.º dos de Guerra da mesma Armada, nos crimes militares, ou de responsabilidade, e nos de rebelião, estão sujeitos á jurisdicção militar, e devem por taes crimes responder em Conselho de Guerra, na fórma do Art. 171 § 1.º do Codigo do Processo, formando-lhes primeiramente culpa os Conselhos de Investigação, segundo o disposto no Art. 155 § 3.º do mesmo Codigo; e que semelhantemente se deve proceder contra os Commissarios, quando não pagarem dentro de hum mez, depois de notificados, os alcances em que ficarem para com a Fazenda Nacional, como determina o Alvará de 7 de Janeiro de 1797 Titulo 4.º § 12.º: o que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — João Mauricio Wanderley.
Sr. Joaquim José Ignacio.